

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.368/20/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001263269-06
Recurso de Revisão: 40.060150215-85, 40.060150217-47 (Coob.), 40.060150216-66 (Coob.), 40.060150218-28 (Coob.)
Recorrente: Telhas Galvanizadas Araleve Ltda
IE: 447080397.00-40
Arabutan de Araguaia Pereira (Coob.)
CPF: 160.778.736-91
Fernão Lage Pereira (Coob.)
CPF: 128.324.646-53
Levino Pereira (Coob.)
CPF: 415.433.356-91
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Jorge Batista/Outro(s)
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PRODUTO DE FERRO/AÇO. Constatada a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, em desacordo com o previsto nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL DE ENTRADA - PRODUTO DE FERRO/AÇO IMPORTADO. Constatou-se falta de emissão de notas fiscais de entrada vinculadas às operações de importação de produtos de ferro/aço importado. Infração caracterizada nos termos dos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos e não providos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria (ferro/aço) em outra unidade da Federação, conforme previsto no art. 524, § 1º, Anexo IX do RICMS/02, no período de maio de 2016 a abril de 2017.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

2) falta de emissão de notas fiscais de entrada vinculadas às operações de importação de produtos de ferro/aço importado, nos termos dos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02, no período de maio de 2016 a abril de 2017.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75.

Foram arrolados na peça fiscal, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da empresa.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.530/20/1ª, julgou procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que o julgavam parcialmente procedente para excluir os Coobrigados. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor).

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 165/173, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão no tocante às exigências de multas de revalidação e isolada. Ressalta-se que os demais argumentos já foram devidamente tratados na decisão recorrida.

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.530/20/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhes negar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Eduardo de Souza Assis, Marcelo Nogueira de Moraes e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2020.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**